

V- Acesso a linhas de crédito especiais, com condições diferenciadas de juros, prazos e garantias, voltadas para o financiamento da produção agropecuária;

VI Programas de conservação e recuperação de recursos naturais, como o solo, água, flora e fauna, visando a promoção da sustentabilidade ambiental na atividade agropecuária,


VII-Estimulo à diversificação da produção, com o incentivo a novas culturas, criação de agroindústrias, turismo rural e outras atividades complementares à agricultura e pecuária

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e contratos com entidades governamentais, não governamentais, instituições de pesquisa e ensino, e outros órgãos e entidades, visando a implementação do Programa de Incentivo ao Produtor Rural.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação e execução do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas com recursos provenientes de convênios, doações, emendas parlamentares e outras fontes disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas 19 de março de 2024


Saturnino Azevedo Xavier
Vereador autor